

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

VITÓRIA CUSTÓDIO DAQUINO

**AS FACES DO AFETO NO DIREITO**

SÃO PAULO

2020

VITÓRIA CUSTÓDIO DAQUINO

**AS FACES DO AFETO NO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel.

ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup> Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

SÃO PAULO

2020

VITÓRIA CUSTÓDIO DAQUINO

**AS FACES DO AFETO NO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à  
Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte  
dos requisitos necessários para a obtenção do Grau  
de Bacharel em Direito. Sob a orientação da Prof.<sup>a</sup>  
Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

Aprovada em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Examinador(a): Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

---

Examinador(a):

---

Examinador(a)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por sempre me trazer força, saúde e coragem nos momentos difíceis.

Aos meus pais, por todo suporte dado ao longo desses anos, que mesmo distantes se fizeram presente todo tempo.

A minha avó Clarice, por todo carinho, cuidado e por ser minha grande fonte de inspiração.

Ao meu irmão Lucas, por ser o meu porto seguro, meu melhor amigo e por me ouvir todas as vezes.

As minhas amigas que se tornaram minha família, me acolheram e seguraram a minha mão nos momentos mais difíceis.

A Universidade Presbiteriana Mackenzie e a todos os seus funcionários, pelo acolhimento e pelos conhecimentos jurídicos proporcionados.

A Prof.<sup>a</sup>. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel, pela excelente orientação e condução desse trabalho.

A todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a construção deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho procurou estudar sobre o afeto e as suas mais variadas faces dentro direito dando enfoque para o abandono afetivo, estelionato afetivo, adoção e filiação afetiva. Para isso, é necessário entender a sua entrada na sociedade, compreendendo desde o poder patriarcal até a sua evolução da família para os dias atuais. O afeto tornou-se a base das relações familiares, sustentado pelos princípios da afetividade e da dignidade humana, sendo que o rompimento desses pilares pode ocasionar em uma responsabilização civil. Dessa forma, busca-se entender o abandono afetivo, através do dever dos pais para com a sua prole. Enquanto o estelionato afetivo será analisado através das relações afetivas não reguladas pelo direito. Já a adoção foi ponderada juntamente com o apadrinhamento afetivo demonstrando o quanto o afeto é importante para formação de uma criança e como é protegida pelo ordenamento jurídico essa relação. Por fim, foi abordado a filiação socioafetiva buscando debater os provimentos aprovados pelo Conselho Nacional de Justiça acerca do tema.

**PALAVRAS CHAVES:** Afeto – Abandono afetivo – Estelionato afetivo – Adoção – Filiação socioafetiva – Responsabilidade civil.

## **ABSTRACT**

The present study sought to study the affection and its most varied faces in law, focusing on affective abandonment, affective embezzlement, adoption and affective affiliation. For this, it is necessary to understand their entry into society, understanding from the patriarchal power until their evolution from the family to the present day. Affection has become the basis of family relations, supported by the principles of affection and human dignity, and the breaking of these pillars can lead to civil accountability. In this way, we seek to understand the affective abandonment, through the duty of parents to their offspring. While the affective fraud will be analyzed through affective relations not regulated by law. On the other hand, adoption was considered together with affective sponsorship, demonstrating how important affection is for the formation of a child and how this relationship is protected by the legal system. Finally, socio-affective affiliation was discussed, seeking to discuss the provisions approved by the National Council of Justice on the subject.

**KEY WORD:** Affection - Affective abandonment - Affective embezzlement - Adoption - Socioaffective affiliation - Civil responsibility.

# SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1</b>	<b>A AFETIVIDADE .....</b>	<b>9</b>
1.1	Conceito .....	9
1.2	Abordagem Histórica .....	10
1.3	A Evolução Legislativa do Afeto no Ordenamento Brasileiro .....	11
1.4	Princípio da Afetividade .....	13
1.5	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	13
1.6	Responsabilidade Civil .....	14
1.6.1	Elementos da Responsabilidade Civil.....	15
1.6.2	Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva .....	18
1.6.3	Responsabilidade Civil no Direito de Família .....	19
<b>2</b>	<b>ABANDONO AFETIVO .....</b>	<b>20</b>
2.1	Considerações iniciais sobre o abandono afetivo .....	20
2.2	Responsabilidade Civil.....	21
2.3	Análise Jurisprudencial .....	22
2.3.1	Posicionamentos contrários ao dever de indenizar .....	22
2.3.2	Posicionamento favorável ao dever de indenizar .....	23
<b>3</b>	<b>ESTELIONATO AFETIVO.....</b>	<b>26</b>
3.1	Conceito .....	26
3.2	Relações afetivas não tuteladas pelo direito.....	26
3.3	Considerações acerca da responsabilidade civil .....	28
<b>4</b>	<b>ADOÇÃO .....</b>	<b>33</b>
4.1	Conceito da adoção.....	33
4.2	Apadrinhamento Afetivo .....	36
4.3	Projetos de Apadrinhamento .....	37
<b>5</b>	<b>FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....</b>	<b>40</b>
5.1	Conceito .....	40
5.2	Previsões Legislativas.....	41

<b>5.3</b>	<b>Provimento nº 63/2017 – Reconhecimento Extrajudicial da filiação socioafetiva .....</b>	<b>42</b>
<b>5.4</b>	<b>Provimento nº 83/2019 .....</b>	<b>45</b>
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>50</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a afetividade em suas mais diversas frentes relacionadas ao direito. O tema foi escolhido devido sua importância, com a evolução das sociedades e das relações interpessoais, encontra-se presente no dia a dia nas mais variadas formas. A afetividade é subjetiva, uma vez que, deriva de sentimentos e estes por sua vez envolvem pessoas. Esse envolvimento faz com que nasçam obrigações e deveres entre si, tendo, portanto, uma relação jurídica, necessitando ser tutelada pelo direito.

Foram utilizados para realização do trabalho pesquisas bibliográficas, por meio eletrônico e artigos científicos. Analisaram-se ainda decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Superiores.

Dessa maneira, o trabalho encontra-se dividido da seguinte forma:

O primeiro capítulo tratará da afetividade através de seu conceito, abordando o seu contexto histórico, buscando identificar os seus princípios e passando por fim no campo da responsabilidade civil procurando debater eventuais reparações.

O segundo capítulo apresentará o abandono afetivo, tema que tem se mostrado recorrente no judiciário brasileiro, procurando entender o que está por trás dessa relação de abandono, bem como analisar a jurisprudências.

O terceiro capítulo será abordado o estelionato afetivo, que é uma matéria recente nos tribunais, irá ser discutida a boa-fé objetiva, analisando como surgiu e como tem sido tratado o assunto, além de jurisprudências.

O quarto capítulo falará sobre adoção e a construção do laço de afeto o apadrinhamento afetivo e como esse laço contribui para formação, serão vistos o programa do CNJ e a Lei 13.509/17.

O quinto capítulo busca falar da filiação afetiva, através dos meios judiciais extrajudiciais, como o provimento nº 63/17 do CNJ.

# 1 A AFETIVIDADE

## 1.1 Conceito

O afeto nada mais é que um sentimento de imenso carinho por alguém. Dessa forma, a primeira relação de afeto construída pelo ser humano seria ao nascer, ao construir o primeiro vínculo com os seus genitores. Segundo o Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado de Rodrigo da Cunha afeto é:

Afeto – Do latim affectus. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos constituídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres.<sup>1</sup>

As relações afetivas são, portanto, laços criados entre seres humanos que permitem demonstrar seus sentimentos. Laços, esses, que ultrapassaram aquilo que era considerado apenas biológico e passaram a se apresentar de inúmeros jeitos como destaca Giselda Hironaka:

O afeto, reafirme-se, está na base de constituição da relação familiar, seja ela uma relação de conjugalidade, seja de parentalidade. O afeto está também, certamente, na origem e na causa dos descaminhos desses relacionamentos. Bem por isso, o afeto deve permanecer presente, no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores, justamente porque ele perpassa e transpassa a serenidade e o conflito, os laços e os desenlaces; perpassa e transpassa, também, o amor e os desamores. Porque o afeto tem um quê de respeito ancestral, tem um quê de pacificador temporal, tem um quê de dignidade essencial. Este é o afeto de que se fala. O afeto-ternura; o afeto-dignidade. Positivo ou negativo. O imorredouro do afeto.<sup>2</sup>

Pode-se dizer, portanto, que o afeto é a base de construção de uma relação, é o verdadeiro vetor, sobrepondo aspectos tradicionais e históricos. Assim, conforme Ricardo Calderón<sup>3</sup>, essa característica não poderia deixar de ressoar no direito de família que buscou assimilá-la e incorporá-la.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69

<sup>2</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre peixes e afetos – um devaneio acerca da ética no direito**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 436.

<sup>3</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.67

## 1.2 Abordagem Histórica

Não há como falar de afeto sem antes perpassar pela origem da família. Desde os primórdios da existência humana se têm vínculos afetivos ainda que não se tivesse dimensão e fossem, na maioria das vezes para reprodução. Conforme pontua Maria Berenice Dias, a vida aos pares seria algo natural, em que os indivíduos se unem devido a química biológica, um agrupamento informal cuja sua estruturação irá ocorrer através do direito.<sup>4</sup>

Estruturação essa, que só ocorre quando é deixado de lado o primitivo e se passa a viver em grupo sendo necessário a criação de regras. Esses grupos são, portanto, a nossa orientação do que seria uma família.

A família é o pilar para a construção de uma sociedade somada a cultura, moral e religião. Assim, a criação de leis procurou seguir essas diretrizes, que por muitas vezes ficaram estagnadas e não conseguiram acompanhar as constantes evoluções das civilizações, que vão se desligando de valores antigos e buscam se adequar a sua realidade fática

O direito de família brasileiro tem sua origem no direito romano que era uma sociedade extremamente religiosa e fundada no poder pátrio, no qual as famílias estavam sob domínio de um chefe, o pater, que era visto como uma manifestação de Deus e por isso possuía todos em seu domínio.

É importante observar que as relações familiares não eram pautadas pelo afeto, vínculos sanguíneos e econômicos se sobressaíam. O pater com sua autoridade, possuía poder até mesmo sobre a vida e a morte de seus filhos após o nascimento, afinal era ele quem decidiria sobre quem poderia fazer parte de sua família.

Caio Mário Pereira da Silva define esse poder da seguinte forma:

O pater, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco filiae, totalmente subordinada à autoridade marital (in manu maritari), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por capitis demintio p rpetua que se justificava propter sexus infirmitatem et ingnoratiam rerum forensium. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.<sup>5</sup>

Assim, muitas vezes não bastava nem o laço o sanguíneo, tendo em vista que as leis romanas permitiam a venda de filhos, sendo esta uma importante fonte de renda inclusive. O

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.27

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**.2012, p. 31

seu poder era, portanto, ilimitado podendo julgar e condenar sua família.

A mulher nunca tinha direitos, caso o pater viesse a falecer, o poder pátrio deveria ser transferido ao parente homem mais próximo, normalmente era o primogênito que se tornava o responsável por perpetuar a família.

Como se pode observar, tratava-se de um sistema patriarcal que com o decorrer do tempo acabou perdendo espaço, sendo sepultado pela revolução industrial que reconfigurou a sociedade. É nesse período, que a mulher passa a ter espaço, deixando de lado o seu papel de apenas servir ao marido e de ser reprodutora, e passando a ocupar postos no mercado de trabalho, se tornando também uma fonte de renda.

A estrutura familiar precisou se readaptar e ajustar os seus conceitos e com isso, deu espaço para a entrada para um presença cada vez maior do afeto, até que se tornar a base de sustentação para uma sociedade.

### **1.3 A Evolução Legislativa do Afeto no Ordenamento Brasileiro**

A vinda da família real para o Brasil fez com que a base do direito fossem as Ordenações Filipinas, que eram consideradas regras bem severas. Somente com a independência em 1822 que se começa um novo olhar as leis e em 1899 foi iniciado por Clovis Bevilacqua o projeto de elaboração do Código Civil, que foi promulgado em 1916.

Este, trouxe fortes influências do direito canônico e se baseava em sistema patriarcal e hierarquizado. Foi incorporada como norma jurídica questões culturais e morais. O matrimônio era indissolúvel, a mulher tinha o status de mera companheira do marido, devendo cuidar da família além disso, os filhos fora do casamento não podiam ser reconhecidos.

Sobre o Código Civil de 1916, em relação ao casamento dispõe Maria Berenice Dias:

O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, com isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos.<sup>6</sup>

Já em relação aos filhos e ao afeto leciona:

A negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos “sagrados laços do

---

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.416

matrimônio”. Igualmente afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim era proibida a formação de outra família”<sup>7</sup>

A igualdade entre homens e mulheres irá somente com advento da promulgação da Constituição de 1988 que extinguiu o sistema do patriarcalismo no direito brasileiro.

Conhecida como a “Constituição Cidadã” buscou-se adequar a realidade do momento, norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a família passou a ser regulada pelas relações afetivas.

As mudanças principais estão concentradas nos artigos 226 e 227 que foram, igualdade entre filhos ficando proibida qualquer forma de distinção, o casamento passou a ter paridade entre os cônjuges e a pluralidade de formas na constituição de famílias, contemplando a união estável.

Sobre essas mudanças, Paulo Luiz Lôbo observa:

Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho. A fortiori, se não há qualquer espécie de distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos, é porque a Constituição os concebe como filhos do amor, do afeto construído no dia a dia, seja os que a natureza deu seja os que foram livremente escolhidos. Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes. O advento do divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não a lei, mantém unidas essas entidades familiares.”<sup>8</sup>

A entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, fez com que fosse necessário a aprovação de um novo Código Civil que foi promulgado em 2002. Este buscou seguir as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna e incorporou novos dispositivos atendendo sempre os anseios de uma sociedade que está sempre em transformação.

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Família, ética e afeto**. Consulex. Brasília: Consulex, 15 abr. 2004, n. 174. p. 34-35.

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além de numerus clausus**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.6

## 1.4 Princípio da Afetividade

Princípios são entendidos como bases em que se constrói o sistema jurídico, de acordo com Farias e Rosenvald.<sup>9</sup>

Dessa forma o princípio da afetividade está amparado pela Constituição Federal, conforme ensina Paulo Luiz Lôbo:

O princípio da afetividade está estampado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º os quais preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem.<sup>10</sup>

O princípio da afetividade é a base das relações interpessoais e socioafetivas, responsável por todas as novas formas de família e transformações legislativas que ocorreram ao longo dos anos.

É importante abordar que a Constituição Federal não obriga que se sinta afeto por alguém, traz como um dever, pois implica em laços que irão gerar algum tipo de relação jurídica. A quebra desse princípio pode ocasionar danos severos para uma das partes, sendo passível que se busque a responsabilização civil.

## 1.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está positivado na Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III, visando a proteção do mínimo existencial, sendo intrínseco ao ser humano desde o seu nascimento.

Dessa maneira pontua Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que,

---

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012. p.79

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial** (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40. v. XVI.

somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>11</sup>

Encontra-se em cada pessoa, tendo em vista suas particularidades, assim, tutela-se o homem como um ser importante para a construção da sociedade.

Dessa forma, está intimamente ligado ao afeto, uma vez que este é fundamental para as relações pessoais. A ausência do afeto, por exemplo, fere diretamente este princípio, pois se deixa de ter o mínimo necessário, para a construção de um laço importante na formação do indivíduo.

## 1.6 Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil surge através do instituto do dano causado por alguém a outra pessoa, sendo necessário a reparação.

Assim, define Sérgio Cavalieri Filho:

Responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.<sup>12</sup>

Paulo Nader possui entendimento semelhante ao dizer que a responsabilidade civil se refere à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado.<sup>13</sup>

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, a responsabilidade encontra-se respaldada no princípio fundamental, “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar, sendo o limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada.<sup>14</sup>

Ainda de acordo com os autores:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato,

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 52

<sup>12</sup> CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.16

<sup>13</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 5: direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro. Forense: 2011, p. 34

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2018 v.3, p. 48.

consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.<sup>15</sup>

A partir do momento que em que se cruza o limite da liberdade individual, e acaba invadindo o próximo, algum dano é cometido seja ele de ordem moral ou patrimonial, o que resultará em consequências jurídicas podendo ser no âmbito penal ou civil, ou até mesmo nas duas esferas. Na esfera penal, poderá acarretar punições desde que o ilícito se enquadre em algum tipo penal. Já na civil, será necessário a reparação para que se volte ao estado anterior ao dano causado, caso não seja possível é passível então a indenização, conforme pontua Stolze e Pamplona Filho:

na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex.: prisão). Restritiva de direitos (ex.: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex.: multa).<sup>16</sup>

A responsabilidade civil tem como condão a prevenção, ou seja, sua ideia é impedir que o dano a alguém ocorra, uma vez que, sua conduta já estaria prevista anteriormente e evitaria eventuais processos.

### 1.6.1 Elementos da Responsabilidade Civil

O artigo 186 do Código Civil define: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.<sup>17</sup>

Extrai-se da responsabilidade civil, portanto, três elementos essenciais para a sua configuração: conduta, nexos de causalidade e dano. É necessário uma observação aqui, uma vez que, a doutrina não é uníssona quanto a culpa. Doutrinadores, como Carlos Roberto

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2018 v.3 p. 47

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2018 v.3 p. 9

<sup>17</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> acesso em 01/03/2020.



Gonçalves<sup>18</sup> entendem que a culpa seria mais um elemento essencial, enquanto Maria Helena Diniz<sup>19</sup>, traz apenas os três elementos já citados. Assim, é importante analisar cada um dos requisitos .

A respeito da conduta Maria Helena Diniz leciona:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou de coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se. A omissão é, em regra, mais frequente no âmbito da inexecução das obrigações contratuais. Deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade a qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência, sob o efeito de hipnose, delírio febril, ataque epiléptico, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremotos, inundações etc.<sup>20</sup>

A conduta pode ser, portanto, realizada por omissão ou comissão. A omissão é considerada uma conduta negativa, enquanto a comissão é positiva pois é empregada uma ação, no entanto, ambas gerarão dano

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, ainda destacam sobre a voluntariedade da conduta, uma vez que, mesmo que não é necessário que se tenha intenção de causar dano alguém, basta ter somente a consciência.<sup>21</sup>

A culpa como visto anteriormente divide os doutrinadores em relação a sua essencialidade como elemento da responsabilidade civil. Dessa maneira, surgem a culpa em *sentido lato sensu e strictu senso*.

A culpa em sentido lato sensu é considerada aquela compreendida por dolo, enquanto, em sentido estrito seria quando há negligência, mas não se teria a intenção em violar um dever.

O nexo de causalidade é o elo entre a conduta praticada e o dano ocasionado, sem ele não se torna necessário indenizar.

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7, p. 43

<sup>20</sup> Idem

<sup>21</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2018 v.3, p. 73

Gonçalves o define como: “*relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado.*”<sup>22</sup>

Dessa forma, pode ser considerado um elemento essencial importantíssimo, pois sem a conexão da conduta com o dano, seria difícil a responsabilização.

O dano, nada mais é do que prejudicar o outro de alguma forma, assim, sem ele não há possibilidade de haver responsabilidade civil.

Dessa forma, conceitua Venosa:

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se portanto, do dano injusto, aplicação do princípio pelo qual a ninguém é dado prejudicar outrem.<sup>23</sup>

Dano material é aquele causado sobre o patrimônio de outrem, assim sua reparação terá como equivalência o valor do bem lesado.

Conforme ensina Flavio Tartuce:

“Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado”.<sup>24</sup>

Já o dano moral, envolve direitos de personalidade, honra, dignidade, intimidade, entre outros. É, portanto, um dano que não se tem dimensão por envolver questões do íntimo, assim, é necessário analisá-lo com todos os seus desdobramentos para que se estabeleça um valor justo.

Sendo conceituado por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.<sup>25</sup>

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 331.

<sup>23</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. V. 4. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 33-34.

<sup>24</sup> Tartuce, Flávio, **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – v. 2. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019 p. 393

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2018 v.3, p. 97.

Conforme visto, resta claro, a importância da constituição do dano para a responsabilidade civil, sendo que tanto o moral quanto o material, são passíveis de serem indenizados.

### 1.6.2 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva

Para imputar a responsabilidade a alguém civilmente é necessário cumprir os pressupostos da responsabilidade, quais sejam, dano, conduta e nexos de causalidade.

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

Dessa forma, surgem dois tipos de responsabilidade a subjetiva e a objetiva. Enquanto a primeira é necessária que se tenha a culpa, já na segunda não, apenas os elementos essenciais vistos anteriormente.

Assim, segundo Gonçalves sobre a responsabilidade subjetiva:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.<sup>26</sup>

Em relação a responsabilidade objetiva define:

A classificação corrente e tradicional, pois denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida. Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.<sup>27</sup>

Essa diferenciação é necessária, pois a evolução do direito e as relações pessoais fez com que surgissem situações passíveis de indenizações que não seriam abarcadas pelo direito se fosse preciso demonstrar a culpa.

---

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48

### 1.6.3 Responsabilidade Civil no Direito de Família

Conforme visto anteriormente, a evolução das relações familiares, fez com que surgissem situações decorrentes dos vínculos afetivos passíveis de indenização, como por exemplo, o abandono e o estelionato afetivo.

Têm-se preocupado cada vez mais em indenizar o dano injusto, assim segundo Maria Berenice Dias, “*essa tendência acabou se alastrando até as relações familiares, na tentativa de mirar a responsabilidade decorrente da manifestação de vontade para os vínculos afetivos.*”<sup>28</sup>

Assim, para Cristiano Farias e Nelson Rosenthal, não há controvérsias quanto a caracterização de ato ilícito nas relações familiares, sendo certo a possibilidade da responsabilidade civil no direito de família.<sup>29</sup>

Dessa forma, a doutrina e jurisprudência vem considerando a responsabilidade nas relações familiares, uma vez que, os conflitos decorrentes dessas relações podem gerar danos diferentes entre seus componentes, ocasionando traumas psicológicos que futuramente poderão ensejar ações por dano moral.

---

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 130.

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012, p. 115.

## 2 ABANDONO AFETIVO

### 2.1 Considerações iniciais sobre o abandono afetivo

O abandono afetivo negligência deveres dos pais para com seus filhos, conforme pondera Grace Costa:

O abandono afetivo consiste na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança ou adolescente.<sup>30</sup>

É, portanto, se ausentar da vida dos filhos, não contribuindo tanto para o seu desenvolvimento, quanto para sua formação pessoal e emocional.

Essa ausência pode ocasionar diversos danos psicológicos, em alguns casos difíceis de serem superados, podendo levar anos e até mesmo a vida toda. Muitos pais acreditam que apenas o fato de se pagar pensão alimentícia é o suficiente para o cumprimento de suas obrigações, desprezando convívio.

Não sendo possível impor ao outro para que dê o mínimo de afeto, as vítimas de abandono afetivo têm procurado um conforto no judiciário, numa tentativa de amenizar sentimentos negativos que carregam causado pela ausência.

Ao nascer uma criança tem assegurado pela Constituição Federal, o direito a dignidade da pessoa humana, a convivência familiar e um planejamento familiar. Assim, mesmo em caso de separação dos pais ou em caso de pais solteiros a prerrogativa continua válida.

Ademais, o Código Civil<sup>31</sup> em seu artigo 1.634, traz deveres dos pais em relações aos filhos, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
I- Dirigir-lhes a criação e a educação;  
II- Tê-los em sua companhia e guarda;  
III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou sobrevivido não puder exercer o poder familiar;  
V- Representar-lhes, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após esta idade, nos atos em que forem parte, suprindo-lhes consentimento;

<sup>30</sup> COSTA, Grace Regina. **Abandono Afetivo: Indenização por Dano Moral**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 6.

<sup>31</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> acesso em 06/03/2020.

- VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Percebe-se que o afeto não se encontra no rol dos deveres, contudo, conforme pontua Maria Berenice Dias, o dever mais importante dos pais em relação aos filhos é lhes dar amor, afeto e carinho, sendo que a missão constitucional de criar e educar não pode se limitar a vertentes apenas patrimoniais.<sup>32</sup>

Deve-se isso a evolução das relações familiares em que se deixa de lado o aspecto material como ponto central de uma família e dando mais atenção ao afeto.

## 2.2 Responsabilidade Civil

As lesões causadas pela ausência podem acionar a responsabilidade civil, para isso, deverão ser observadas se possuem um nexo causal em relação a conduta.

Conduta essa que deverá ser considerada omissiva, uma vez que o genitor se afasta de forma consciente ou então se utiliza de meio ardil para cortar o laço com o filho.

Dessa maneira, conforme visto pode incidir no artigo 186 do Código Civil, uma vez que, se age por omissão, negligenciando assim, o seu dever como pai e um direito da criança de conviver e de ter o afeto de seus genitores, causando assim danos inestimáveis.

Esses danos atingem a esfera personalíssima, o íntimo, o psicológico, podendo ensejar em danos morais, entretanto por ser subjetivo, não é possível calcular um valor exato.

Como conceituado por Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.<sup>33</sup>

No caso do abandono afetivo uma eventual indenização por dano moral deverá ser observado o dano psicológico e social sofrido, devido à ausência da figura do genitor e seu afeto.

Gracie Costa leciona que a indenização não é compensação da frustração ou então para minimizar a dor pela ausência. Seria na verdade, uma sensação de justiça para a vítima,

---

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV, p. 359

resultante da omissão do pai ou da mãe, uma vez que, não se pode mensurar o sofrimento de uma pessoa.<sup>34</sup>

Para determinar se houve de fato o abandono afetivo é necessário olhar para cada caso concreto, pois o fato de não estar presente no dia a dia não significa que não se tenha uma convivência. Conforme ensina Diego Rinaldi e Guilherme Domingos de Luca, ao dizer que um pai divorciado que mora em outro país, se mantiver o mínimo de contato não será necessariamente enquadrado no caso.<sup>35</sup>

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência possuem posições divergentes acerca do tema. Aqueles que defendem que não cabem indenização, argumentam que, não surtiria efeitos práticos para aproximação entre pais e filhos. Além disso, não se pode obrigar alguém a sentir afeto pelo outro.

Para Rosenvald, a violação do afeto não deve ser motivo para uma indenização moral, pois, somente quando uma conduta é caracterizada ilícita é passível de indenização.<sup>36</sup>

## 2.3 Análise Jurisprudencial

### 2.3.1 Posicionamentos contrários ao dever de indenizar

Em 2005 o Superior Tribunal de Justiça, analisou pela primeira vez o tema e negou um pedido de indenização por dano moral:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228)<sup>37</sup>

Em 2009 o do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, corroborou com entendimento acima:

<sup>34</sup> COSTA, Grace Regina. **Abandono Afetivo: Indenização por Dano Moral**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p.60.

<sup>35</sup> TOLEDO, Iara Rodrigues de; DIAS, Paulo Cezar; SIMOES, Melrian Ferreira da Silva (Org.) **Ensaio acerca do direito das famílias**. 1 ed. Birigui:Borel, 2016. p. 206.

<sup>36</sup>ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2010.

<sup>37</sup>STJ. **RECURSO ESPECIAL REsp: 757411 MG 2005/0085464-3**, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização. (Apelação Cível nº 1002407790961-2, 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 11.02.2009, DJ 13.07.2009)<sup>38</sup>

Em 2011 o Tribunal de Justiça adotou um posicionamento semelhante:

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADAS COM ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO. TEORIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA EM ATO ILÍCITO – ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE OBRIGACIONAL. AFETO É SENTIMENTO INCONDICIONAL. PRECEDENTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE ALIMENTOS. REQUERENTE MAIOR. AUSÊNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE - NECESSIDADE - PROPORCIONALIDADE. CORRETA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Civil nº 0004614-77.2009.8.26.0634, 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Coleho Mendes, j. 05.04.2011, DJ 20.04.2011).<sup>39</sup>

Em julgado mais recente em 2017 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também manteve entendimento:

A pretensão de indenização pelos danos sofridos em razão da ausência do pai não procede, haja vista que para a configuração do dano moral faz-se necessária prática de ato ilícito. Beligerância entre os genitores. (TJRS, Apelação Cível n. 0048476-69.2017.8.21.7000, Teutônia, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol, julgado em 26/04/2017, DJERS 04/05/2017)<sup>40</sup>

Como pode ser observado nos julgados acima, todos eles apontam para a falta de ato ilícito, uma vez que, não sentir afeto e amor pelo outro não é errado. No entanto, deve-se analisar intencionalidade e a justificativa para não cumprir com a sua obrigação junto à prole.

### 2.3.2 Posicionamento favorável ao dever de indenizar

A primeira decisão que discutiu o abandono afetivo foi em 2003, proferida pela 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS. O juiz condenou o genitor a pagar 200 salários-mínimos de indenização por ter abandonado sua filha.

<sup>38</sup> TJMG, Apelação Cível nº 1002407790961-2, Rel. Des. Alvimar de Ávila, DJ 13.07.2009

<sup>39</sup> TJSP, Apelação Civil nº 0004614-77.2009.8.26.0634, Rel. Des. Coleho Mendes, DJ 20.04.2011

<sup>40</sup> TJRS, Apelação Cível n. 0048476-69.2017.8.21.7000, Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol, DJERS 04/05/2017



O Ministério Público ao intervir no feito contrapôs que ninguém pode ser condenado por desamor. Contudo, na sentença o magistrado se baseou no artigo 5º, X da Constituição Federal e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer que ausência paterna violaram sua honra e imagem:

Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais, pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai.<sup>41</sup>

Em 2004, Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, também condenou o e genitor, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL-PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04).<sup>42</sup>

Em 2012, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar um recurso especial, sob relatoria da Ministra Nancy Andrichi, em que uma mulher fruto de um relacionamento extraconjugal de seu pai, após ter lutado para ter o reconhecimento paterno, ingressou com uma ação pedindo danos morais pelo abandono afetivo. Foi entendido pelo reconhecimento do dano moral decorrente do abandono, conforme a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

<sup>41</sup> TJRS Processo n.º 141/1.030.012.032-0, Juiz Mario Romano Maggioni, Capão da Canoa, DJ. 15/09/2003

<sup>42</sup> TAMG, Apelação Cível n.º 4085505-54.2000.8.13.0000, Rel. Juiz Unias Silva, DJ 01.04.2004

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 1159242 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 24.04.12, DJe 10.05.12).<sup>43</sup>

Analisando as jurisprudências, resta claro que as condenações do genitor a indenizar sua prole pelo abandono afetivo, buscam um viés pedagógico, pois, por mais que não se possa obrigar um pai a ter sentimentos, seus deveres precisam ser cumpridos. Essa ideia é reforçada por Eddla Karina Gomes Ferreira:

Um aspecto importante de ser considerado, de pronto, é a necessidade da condenação do pai a pagar indenização pelo dano psicológico causado por sua omissão na formação e desenvolvimento do filho, assumir um cunho pedagógico, na medida em que deve ser capaz de desincentivar condutas dessa natureza. Assim, dificilmente um pai que teve de reparar o abandono de um filho reincidirá, como também a tendência será a maior preocupação dos pais quanto ao seu papel de orientador e formador dos seus descendentes.<sup>44</sup>

Assim, ainda que não se restabeleça os laços, a indenização vai além de reparar os danos de quem sofreu com ausência do afeto, se tornou uma forma de ensinar outro lado sobre seus deveres perante sua prole.

---

<sup>43</sup> STJ. Recurso Especial **REsp 1159242 / SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.05.12

<sup>44</sup> GOMES. Eddla Karina. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo na Filiação**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=439>>. Acesso em 28 de abril de 2020. >

### 3 ESTELIONATO AFETIVO

#### 3.1 Conceito

O estelionato afetivo ocorre em relacionamentos em que se abusa da boa-fé do outro para obter vantagem patrimonial.

A boa-fé objetiva que segundo Paulo Brasil Dill Soares:

Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', pensando no outro, no parceiro atual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, gerando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização de interesses das partes.<sup>45</sup>

Dessa forma, qualquer conduta contrária que vise prejudicar e tenha interesses fraudulentos pode ser enquadrada no âmbito penal, em especial no artigo 171 do Código Penal que trata do crime de estelionato.

A vítima ao entrar em relacionamento, constrói laços afetivos e se imagina no futuro a construção de uma família. Assim, devido ao seu grau de envolvimento, e por estar intimamente ligado ao outro, acaba por não se perceber o interesse e que a demonstração de afeto é uma encenação apenas para obter vantagens, como viagens, carros, quitação de dívidas entre outros. É comum, no entanto, que façam planos e até mesmo que se ajudem financeiramente, pois é nessa fase que o estelionatário busca se aproveitar, induzindo o outro a uma falsa percepção de que irão ficar o resto da vida juntos, usando à construção do laço de afeto.

#### 3.2 Relações Afetivas Não Tuteladas Pelo Direito

Cabe aqui uma análise acerca das relações afetivas não protegidas juridicamente, como namoro, tendo em vista que é nesse estágio que acontece a maior parte dos estelionatos afetivos, devido ao fato de não se ter uma proteção aos bens.

Por não ter como intuito a construção de uma família no presente e ser caracterizado pela autonomia de vontades com laços afetivos, situações que envolvem o namoro acabaram

---

<sup>45</sup> SOARES, Paulo Brasil Dill. **Princípios Básicos de Defesa do Consumidor: Institutos de Proteção ao Hipossuficiente**. Leme/SP: LED, 2001, p. 219-220.

não sendo tutelado pelo ordenamento jurídico. Em muitos casos, um relacionamento sério pode ser confundido com a união estável, tendo em vista em que alguns se dividem a mesmo teto.

Em julgado de 2015, o Supremo Tribunal de Justiça, se pronunciou para distinguir a união estável do namoro, também os definir:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro

qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valerem, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. (STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015)<sup>46</sup>

Essa distinção se faz importante, porque como dito muitos casais moram juntos nessa fase, e é comum que dividam contas e nem sempre pode ser considerado uma união estável, pois esta é regulada pelo direito e não se enquadra no estelionato afetivo.

Dessa forma, o namoro é uma relação sentimental se comportando como um pré-requisito para o casamento ou noivado, contudo, por não se ter o ânimo de constituir uma família, não é considerado entidade familiar, portanto, não há uma proteção patrimonial. No entanto, a jurisprudência tem socorrido essas relações, considerando a responsabilidade civil para aquele que cause danos ao outro.

### **3.3 Considerações Acerca da Responsabilidade Civil**

O ordenamento jurídico, devido a constante evolução das relações afetivas não conseguiu tutelar todas as hipóteses de relacionamentos, como o namoro, e assim, proteger o interesse de ambos. Percebeu-se então surgimento relações travestidas de afeto, mas que tem como seu único intuito a obtenção de vantagens em relação ao outro.

---

<sup>46</sup> STJ – 3ª Turma, **Recurso Especial REsp. Nº 1.454,643-RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe. 10.03.2015

A responsabilidade civil nasce para tentar proteger de um possível dano causado por outrem, podendo ser da ordem moral ou patrimonial, conforme já visto. Dessa forma, pode ser aplicada nas relações afetivas, quando causado algum desequilíbrio por uma das partes.

Leciona assim Sergio Carvalho Filho:

O referido dano causado pelo ilícito faz com que seja rompido o equilíbrio jurídico-econômico que existia entre o agente e a vítima, de tal sorte que surge, então, uma fundamental necessidade de se restabelecer o referido equilíbrio, procurando-se colocar o prejudicado no status quo ante.

É através desse entendimento que tem surgido ações denominadas como “estelionato afetivo” buscando a reparação de danos patrimoniais e morais sofridos por meio do rompimento de princípios como lealdade, afetividade e boa-fé.

Em 2014, uma sentença chamou a atenção para o tema, a 7ª Vara Cível de Brasília, condenando um homem a ressarcir a ex-namorada, após ficar provado que ela foi vítima de estelionato afetivo.<sup>47</sup>

A mulher alegou nos autos ter contraído uma dívida de R\$ 101.537,71 para ajudar o namorado. O valor foi composto da seguinte forma, R\$ 43.419,00, foi dado ao réu e para encobrir o valor sacado e as dívidas ele possuía que fez um empréstimo no valor de R\$ 62.676,10 sendo que já havia quitado R\$ 38.861,61.

Para comprovar o estelionato sofrido foram anexados ao processo troca de mensagens com pedidos para colocar crédito no celular, para lanchas, resolver problemas. Ademais o réu sempre alegava que aguardava uma nomeação para um emprego e assim poderia elaborar um plano para pagá-la. Também foram gastos dinheiro com roupas, sapatos, pagamento de contas, até transferências para a conta de quem ela acreditava ser ex-mulher do réu.

Ao todo foram dois anos de relacionamento até ter descoberto que ele havia reatado o seu casamento anterior, mesmo estando com a requerente. Assim, entrou com um processo para o ressarcimento de todos os seus gastos, além do dano moral que alega ter sofrido, devido à situação vexatória e humilhante que esta passou em relação aos seus amigos e familiares.

Em contrapartida, o réu alegou que se tratava apenas de ajudas espontâneas e que não poderia ser cobrado por simplesmente terminar o namoro.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 7ª Vara Cível de Brasília. **Processo: 2013.01.1.046795-0**. Data da decisão: 08/09/2014.

Ao analisar o caso, o juiz entendeu que os empréstimos, não configuram conduta ilícita, mas se deram porque se tinha uma expectativa devido à estabilidade e ao vínculo de afeto criado:

É certo que, naturalmente, os chamados "relacionamentos amorosos" implicam, muitas vezes, nas mais variadas formas de ajuda mútua. Geralmente os casais, no intuito de manterem a unidade afetiva e progresso de vida em comum, se ajudam mutuamente, seja de forma afetiva, seja de forma financeira. E não há que se falar em pagamento por este tipo de ajuda. Parte-se da espontaneidade do ser; do bem-querer nutrido pelo companheiro ou companheira de vida; da busca pela manutenção ou estabilização do relacionamento vivido.

[...]

Poderíamos dizer, assim, e apressadamente, que não haveria meios jurídicos de se ressarcir dos prejuízos suportados por uma das partes da relação na busca da estabilização/manutenção deste relacionamento.

[...]

Embora a aceitação de ajuda financeira no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita, certo é que o abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva (dentre os quais a lealdade, decorrente da criação por parte do réu da legítima expectativa de que compensaria a autora dos valores por ela despendidos, quando da sua estabilização financeira), traduz-se em ilicitude, emergindo daí o dever de indenizar.

A decisão de primeiro grau foi recorrida e o Tribunal de Justiça manteve o entendimento, conforme se verifica a ementa:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES,

Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. Pág.: 316).<sup>48</sup>

Destaca-se de ambos os julgados a boa-fé objetiva, tendo em vista que essa é base de todas as relações jurídicas, pois é através dela que se estabelecem as relações de confiança e deveres éticos.

Assim, leciona Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel:

Enfim, é por meio dos deveres de cuidado, de colaboração, de respeito, de lealdade, de probidade e, mais ainda, do dever de agir conforme a confiança depositada que a boa-fé objetiva atinge o patamar de mola propulsora das relações jurídicas intersubjetivas, sejam elas puramente contratuais ou não. Não restam dúvidas, portanto, que somente desta forma se dará a proteção efetiva e concreta dos valores constitucionais.<sup>49</sup>

Recentemente outro julgado trouxe uma nova perspectiva ao reconhecer o estelionato afetivo decorrente das relações virtuais.

A decisão foi proferida pela 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, a mulher alegou em síntese que conheceu o réu em aplicativo para relacionamentos. Aproveitando de sua fragilidade emocional, este passou a solicitar dinheiro, alegando que estava desempregado.<sup>50</sup>

A requerente bancou passagens aéreas, compra de ferramentas, celulares, e até o custeio de velório da avó, precisando recorrer a empréstimos para saldar dívidas.

Em contestação o réu alegou que não pediu empréstimos, pois caso isso tivesse ocorrido à autora deveria ter negado e procurado deixar claro que o relacionamento era baseado no amor e não no dinheiro.

Na sentença o juiz condenou o réu por estelionato sentimental, observando que esse abusou da boa-fé da autoria criando situações que não existiam. Além da reparação patrimonial reconheceu-se o dano moral, pois afetou diretamente a honra da requerente.

Conforme visto, a base de qualquer relação, mesmo aquelas que não são juridicamente tuteladas é a boa-fé objetiva. O estelionato afetivo rompe com ela, ao abusar de uma relação de afeto para obter vantagens. Contudo, mesmo sendo o afeto um sentimento

---

<sup>48</sup> DISTRITO FEDERAL. **Acórdão n.866800, 20130110467950APC**, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI. Disponível em: < <http://tjdf19.tjdft.jus.br>>

<sup>49</sup> GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa fé objetiva**. Curitiba: Juruá, 2009, p.132

<sup>50</sup> **Homem indenizará mulher que conheceu no Tinder por estelionato sentimental**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/300002/homem-indenizara-mulher-que-conheceu-no-tinder-por-estelionato-sentimental>. Acesso em: 25 abr. 2020.



subjetivo tem se construído uma sólida jurisprudência, para responsabilizar aquele que causa danos patrimoniais e morais se aproveitando desse importante laço.

## 4 ADOÇÃO

### 4.1 Conceito da adoção

A adoção busca criar laços de afeto, é um momento de reciprocidade em que a criança ganha pais e estes passam a ter filhos. São muitas as definições para adoção na doutrina, no entanto, todas elas concordam que é uma construção de uma relação familiar e irá criar vínculos civis. Assim, cabe aqui a definição de Maria Helena Diniz:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.<sup>51</sup>

Assim, a adoção foi instituído encontrado para dar aqueles que foram desamparados a oportunidade de criar uma família com vínculos civis e de afeto, é deixar, portanto, de ser invisível para a sociedade.

A adoção está prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde o Código Civil de 1916, era disposto entre os artigos 368 a 378, entretanto, era algo muito restrito e era buscado como último recurso quando não se possuía um filho biológico e se caso descobrisse um herdeiro legítimo pós adoção, o adotado não possuiria direitos sobre a herança:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.<sup>52</sup>

Somente em 1957 com advento da Lei nº 3.133, é que se teve alteração dos artigos acima, passando a idade mínima para 30 anos e a diferença de idade para 16 anos. No entanto, quanto regras de sucessão ainda prevalecia o vínculo sanguíneo.

Em 1965, se teve a legitimação da adoção com a Lei nº 4.655, devendo o processo passar pelo judiciário, com a intervenção do Ministério Público, dessa forma, a decisão

---

<sup>51</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 546

<sup>52</sup>BRASIL. **Código Civil de 1916. Lei nº. 3.071/16**. Palácio do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071/imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071/imprensa.htm)> Acesso em: 04/05/2020

passava ser irrevogável, sendo depois averbada no assento de nascimento. Foi revogada com a criação do Código dos Menores – Lei 6.697 de 1979, que inovou ao trazer a adoção plena.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, se teve a equiparação dos filhos adotados aos legítimos, extinguindo por tanto a distinção que ocorria anteriormente. Ainda foram criados em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe mudanças significativas para a proteção de direitos e em 2009 foi promulgada a Lei 12.010 – Lei Nacional da Adoção que passou a regulamentar juntamente com Estatuto.

Mais recentemente em 2017, a Lei 13.509, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo novos prazos para adoção tornando o processo mais célere, além de prever novas situações para a destituição do poder familiar e para o apadrinhamento afetivo, permitido agora por pessoas jurídicas.

Com as mudanças legislativas as crianças, que são os mais vulneráveis e os maiores interessados na criação desses laços de afeto ganharam voz, deixando esse processo de troca de escolhas mais transparente, conforme pontua Helio Ferraz de Oliveira:

Com a alteração do texto legal, a oitiva se tornou uma exigência, ou seja, sempre que praticável, a criança e o adolescente passam a ser ouvidos judicialmente, sendo que, na medida do possível (e, quando não for possível, justificando-se esta impossibilidade), a sua opinião deverá ser considerada. Esta inovação propicia uma grande oportunidade, que é a da criança e do adolescente “adotarem” os seus adotantes, uma vez que eles passam a ter importante poder de decisão na repercussão do procedimento adotivo.<sup>53</sup>

A adoção é, portanto, uma troca de afetos, conforme Maria Berenice Dias:

O instituto da adoção apropria-se da palavra afeto. Baseia-se no amor paterno-filial que imita a vida. Os filhos adotivos resultam de uma opção, e não do acaso. O nexo familiar existe não só por força da lei, mas é reafirmado pelos laços psicológicos construídos pelo afeto. A adoção é o instituto jurídico mais importante para acabar com qualquer sombra de dúvida que possa existir acerca da relevância do afeto nas relações familiares, justamente porque é estabelecida de forma voluntária, com o intuito de formar uma família, em que o afeto deve manter-se de forma recíproca entre os componentes que a integram. Dessa forma, recebem os laços afetivos inequívoca tutela jurídica.<sup>54</sup>

Se torna especial por ser um laço que será criado facultativamente, contudo, deve ser uma escolha mútua para que esse instituto efetivamente funcione.

---

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017, p. 33.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.71

É necessário fazer uma observação em relação a chamada adoção “à brasileira”. Trata-se de uma tentativa de burlar a fila da adoção, registrando filho alheio como próprio, podendo inclusive ser mediante a remuneração aos pais biológicos

Contudo, mesmo que seja ilegal essa prática, os Tribunais de Justiça vêm entendendo que o convívio e os laços de afeto se sobressaem em relação e ilegalidade cometida:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido.(STJ - REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010)<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup>STJ. **Recurso Especial REsp nº 1172067**. Recorrente: LCB e outro. Relator: Ministro Massami Uyeda. São Paulo, 18 março de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=955035&nu\\_m\\_registro=200900529624&data=20100414&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=955035&nu_m_registro=200900529624&data=20100414&formato=PDF)>. Acesso em 10/04/2020.

## 4.2 Apadrinhamento Afetivo

O programa surgiu como uma tentativa de amenizar e estimular a criação de vínculos afetivos para aquelas crianças institucionalizadas e possuem chances de remota de encontrarem uma família.

Por se tornar uma prática recorrente a Lei 13.509/17 o positivou no Estatuto da Criança e do adolescente, através do artigo 19-B, que dispõe sobre o programa e os parâmetros que deverão ser seguidos:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

~~§ 2º (VETADO).~~

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.<sup>56</sup>

Cabe aqui algumas considerações acerca do dispositivo acima. O primeiro parágrafo busca delimitar qual a finalidade e mostrar a importância do programa.

O segundo parágrafo foi alvo de muitas discussões durante a elaboração e até mesmo na promulgação da lei, tendo em vista que estabelece uma idade mínima de 18 anos. Debate-se, dessa forma, se a idade é adequada tendo em vista que apesar de ser maior de idade, encontra-se na fase de transição da adolescência para a vida adulta e assim, adquirindo ainda maturidade.

Em relação ao terceiro parágrafo que prevê o apadrinhamento por pessoas jurídicas, este possui uma denotação econômica em que se ajuda financeiramente. A crítica aqui se dá pelo fato de fugir da ideia inicial, de que são promover uma convivência familiar e o afeto

<sup>56</sup> BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em: 04 mai. 2020

para a criança.

Já o quarto parágrafo traz umas das essências do projeto que é dar a oportunidade para aqueles que tem chances remota de encontrar uma família. Busca-se que a criança ou adolescente sinta um pouco de afeto, um pouco de amor e crie uma base para enfrentar a vida adulta quando deixar a instituição que o acolhe.

Por fim, os parágrafos quinto e sexto podem ser considerados um avanço da Lei. O quinto ao permitir que entes da sociedade civil criem programas de apadrinhamento em conjunto com a Vara da Infância, além de trazer um protagonismo, aproxima a sociedade dessas crianças. Já o sexto cobra uma fiscalização do programa para garantir que nenhum direito seja violado.

O apadrinhamento afetivo apesar de ter sido regulamentado recentemente já havia sido previsto no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária em 2006. No entanto, somente com Provimento nº 36 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça que os Tribunais de Justiça começaram a de fato se mexer para instalar o programa de apadrinhamento.

### 4.3 Projetos de Apadrinhamento

Segundo os últimos dados divulgado do Conselho Nacional de Justiça através Sistema Nacional de Ação e Escolha, em 2020 o país possui 33.371 mil crianças institucionalizadas, das quais 5.105 mil estão para adoção, isso significa que seus pais perderam suas guardas definitivamente.<sup>57</sup> Esses dados reforçam ainda mais a importância do programa de apadrinhamento. Em 2017, segundo levantamento apenas 80 dos 645 municípios do Estado de São Paulo, além da capital e em capitais como Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Distrito Federal, possuem o programa ativo.<sup>58</sup> Dessa forma, cabe destacar algumas instituições que vem fazendo esse trabalho.

Em São Paulo, localizado na Vila Madalena está o Instituto Fazendo História. Seu programa para apadrinhamento afetivo visa atender crianças de 10 a 17 anos. Ao selecionar um possível padrinho ou uma madrinha é feita toda uma preparação para aproximação entre padrinho e apadrinhado, somente após esse processo que é que se inicia a fase individual com

---

<sup>57</sup> Fonte: CNJ. **Sistema Nacional de Ação e Escolha**. Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>> Acesso em 04/05/2020

<sup>58</sup> Fonte: CNJ. **Apadrinhamento afetivo já foi adotado em 80 comarcas de São Paulo**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-afetivo-ja-foi-adotado-em-80-comarcas-de-sao-paulo/>> Acesso em 04/05/2020

a criança. Os pré-requisitos estabelecidos para apadrinhar são: ter mais de 25 anos, disponibilidade para se relacionar a longo prazo, participar de todo o processo de preparação que dura 4 meses e tempo para conviver semanalmente com a criança, e por fim, não estar em nenhum processo de adoção<sup>59</sup>

Segundo dados da própria Instituição em 2019, foram 110 crianças acompanhadas e 120 padrinhos e madrinhas. Assim é definido o apadrinhamento para o instituto:

O padrinho ou madrinha, ao construir e manter um vínculo afetivo estável com a criança ou adolescente, promove um sentimento reparador, trazido pelo carinho e pelo cuidado. a oportunidade de convívio familiar e participação ativa na comunidade, além de um direito por si só, é muito prazerosa.<sup>60</sup>

Em Curitiba, nasceu em 2008 o Projeto Recriar uma parceria com a Vara da Infância, sendo um dos projetos pioneiros na questão do apadrinhamento afetivo. Dirigido a atender crianças a partir de 11 anos, cujo a chance é praticamente nula de serem adotadas. O apadrinhamento segundo o projeto é:

O Apadrinhamento Afetivo visa resgatar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos em instituições. Os padrinhos tem contatos frequentes com seus afilhados em fins de semana, sendo que o afilhado pode posar na casa do padrinho. O Apadrinhamento permite uma construção gradual de um vínculo afetivo, podendo o padrinho e sua família se tornarem uma referência afetiva e familiar para o afilhado.<sup>61</sup>

Outro projeto importante e pioneiro é o Aconchego /de Brasília, voltado para apadrinhar crianças a partir dos 10 anos. Para apadrinhar uma criança é necessário ter 21 anos no mínimo, disponibilidade para ver a criança a cada 15 dias, esteja disposto a zelar pelo afilhado e não esteja no cadastro de adoção. Além disso, é necessário passar por um programa de capacitação, participando de oficinas e palestras. Assim, de acordo com o projeto ser padrinho ou madrinha é:

Para ser padrinho/madrinha de uma criança ou adolescente que vive em uma casa de acolhimento é preciso antes de tudo ter a sensibilidade para olhar a criança/adolescente além de suas perdas e abandonos. É preciso que se olhe e se perceba o que há de melhor dentro de cada um. É essencial que se olhe este sujeito com os olhos cheios de esperança! Padrinhos/madrinhas precisam ter consciência de que o vínculo é uma construção, e que somente se tornará real se ambas as partes (padrinhos e afilhados) tiverem o desejo de compartilhar uma história, de forma não

<sup>59</sup>Fonte: **Instituto Fazendo História. Apadrinhamento Afetivo**, Disponível em: <<https://www.fazendohistoria.org.br/apadrinhamento-afetivo>> Acesso em 04/05/2020

<sup>60</sup> Idem

<sup>61</sup>Fonte: **Projeto Recriar. Apadrinhamento Afetivo**. Disponível em: <<https://recriarfamilia.wordpress.com/apadrinhamento-afetivo/>>. Acesso 04/05/2020.

linear, claro! Precisam estar dispostos à experiência, num processo de trocas, oferecendo o que há de melhor em cada um e o tempo para essa construção deve ser considerado para que gere confiança, segurança e intimidade.<sup>62</sup>

É certo que há inúmeros projetos de apadrinhamentos no Brasil, a maioria deles surgiu antes mesmo de estar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta claro, pelos exemplos acima, que o apadrinhamento uma criança é um projeto sério, que busca dar uma chance aquelas crianças que estão institucionalizadas e dificilmente conhecerão o que é ter uma família, o que é criar um laço de afeto com alguém. Portanto, se faz necessário que iniciativas como essas vistas, sejam cada vez mais difundidas na sociedade, pois o desconhecimento acerca do assunto ainda é grande.

---

<sup>62</sup> Fonte: **ACONCHEGO - GRUPO DE APOIO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. Apadrinhamento Afetivo.** Disponível em:< <http://aconchegodf.org.br/apadrinhamento-afetivo/>> . Acesso em: 04/05/2020



## 5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

### 5.1 Conceito

A filiação, é um vínculo entre pais e filhos. Conforme conceitua Maria Helena Diniz:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida.<sup>63</sup>

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 27, garante o direito a filiação: “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.<sup>64</sup>

Ocorre que, em alguns casos a prole perde contato com o genitor biológico e acaba surgindo um vínculo de afeto com aquele que o cria, vindo efetivamente a ser seu pai ou sua mãe. É nessa esteira que surge a filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva, não foi prevista expressamente no ordenamento jurídico, todavia é reconhecida pela doutrina e jurisprudência, que utilizam como fundamento legal o artigo 1.593 do Código Civil, que assim dispõe: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Ao trazer a expressão “outra origem” à baila, passou-se a entender que seria possível o reconhecimento da filiação baseada no afeto e afinidade entre duas pessoas.

Assim, conforme ensina Farias e Rosenvald:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 426-427

<sup>64</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 20/03/2020

<sup>65</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 32.

Portanto, consolidou-se o entendimento que a filiação socioafetiva é uma forma de parentesco civil.

## 5.2 Previsões Legislativas

Conforme visto anteriormente, o artigo 1.523 do Código Civil, externou o entendimento da possibilidade da filiação socioafetiva. Nesse sentido foram aprovados diversos enunciados nas Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dando respaldo:

Enunciado 103. Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.<sup>66</sup>

Enunciado 256. Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.<sup>67</sup>

Enunciado 339. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.<sup>68</sup>

Enunciado 519. Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.<sup>69</sup>

Não obstante a jurisprudência também tem adotado entendimento da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetivo desde que cumprido alguns requisitos, conforme pode ser observado na decisão da ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

Tenho dito, em relação à filiação socioafetiva que: ‘ainda que despida de ascendência genética, a filiação constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isto porque a maternidade que nasce de decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação’ (REsp 450.466/RS, julgado em 03/05/2011).

No entanto, a filiação socioafetiva deve ser incontestada, conjugando, além do óbvio convívio entre os possíveis pais e pretensos filhos, elementos concretos, que demonstram que aqueles tinham o desejo de exercerem a condição de pais – posse do estado de filho -, circunstância não demonstrada.

A posse de estado de filho, condição que caracteriza a filiação socioafetiva, reclama, para o seu reconhecimento, de sólida comprovação que a distingue de outras situações de mero auxílio econômico, ou mesmo psicológico”. (REsp 1663137/MG,

<sup>66</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil, 2002-2013**. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-ive-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>> Acesso em 28/05/2020

<sup>67</sup> Idem

<sup>68</sup> Idem

<sup>69</sup> Idem

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)<sup>70</sup>

Do voto acima destaca-se que para o reconhecimento da filiação socioafetiva é necessária a comprovação dos elementos elencados a seguir: (i) manifestação de vontade livre dos pretensos pais e, quando possível, dos filhos; (ii) convívio significativo entre os interessados; (iii) tratamento das partes, como se fossem pais e filhos; (iv) fama, isto é, que os envolvidos se apresentem para a comunidade com pai e filho. Tais elementos são essenciais, para que se comprove o “estado de posse do filho”

Estado posse, conforme conceitua José Bernardo Ramos Boeira é: “*uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai*”.<sup>71</sup>

A adoção da filiação socioafetiva se dava apenas por meio judicial, investigando a existência do estado de posse, seguindo, dessa forma, o que dispõe o art. 227, parágrafo 5º da Constituição Federal, que determina que a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros e também, o Código Civil sobre parentesco civil, especialmente respeitando ao disposto no seu art. 1.628.

No entanto, numa tentativa de desburocratizar, o Conselho Nacional de Justiça, editou o Provimento nº 63/2017, permitindo por meio extrajudicial a adoção do patronímico socioafetivo.

### 5.3 Provimento nº 63/2017 – Reconhecimento Extrajudicial da filiação socioafetiva

O Conselho Nacional de Justiça, editou no dia 14 de novembro de 2017, o Provimento nº 63<sup>72</sup>, que permitiu que as serventias extrajudiciais, a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva.

<sup>70</sup> STJ. **Recurso Especial nº 1.663.137 MG 2017/0068293-7**. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ. Brasília, 22 ago. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700682937&dt\\_publicacao=22/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700682937&dt_publicacao=22/08/2017)>. Acesso em 25/05/2020

<sup>71</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999 p.60

<sup>72</sup> CNJ. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 25/05/2020.

Para o reconhecimento pela via extrajudicial, o Provimento, detalhou do artigo 10 ao 15 uma série de requisitos a serem seguidos, numa tentativa de zelar pela segurança jurídica.

O artigo 10, alega que qualquer pessoa, de não importando a idade poderá ter sua maternidade ou paternidade socioafetiva reconhecida, desde que o candidato a pai ou mãe tenha 16 anos de diferença para o reconhecido.

Já o artigo 11, no caput permite que o reconhecimento se dê em serventia judicial diferente da que foi lavrado o registro de nascimento, bastando apenas que apresente documento oficial de identificação com foto do requerente e a certidão de nascimento do pretense filho. Enquanto seus parágrafos traz uma série de exigências, determinando uma análise minuciosa na identidade do requerente, sendo necessário manter uma cópia na serventia. É necessário ainda anuência dos pais biológicos do reconhecido caso seja menor de idade, não sendo possível a manifestação de um dos genitores, o reconhecimento deverá ser apresentado ao Juiz. Além disso, o reconhecido precisará sendo maior de 12 anos.

O artigo 12, apresenta a consequência ocasionada caso o registrador suspeite de fraude, má-fé, não ocorrência do estado de posse, simulação e vício de vontade, além da recusa do pedido de reconhecimento, deverá encaminhar para o juiz, para que este tome as providências cabíveis.

Em relação ao artigo 13, o Provimento, traz considerações acerca de discussões judiciais, determinando que para o reconhecimento não se pode ter qualquer processo de adoção em andamento. O artigo 14, determina que o reconhecimento afetivo só pode ser unilateral, sendo vedado o registro de mais de dois pais e duas mães no assento de nascimento.

O artigo 15, finaliza garantindo ao reconhecido o direito futuramente acionar a justiça para discutir sua verdade biológica.

O Provimento procurou facilitar e inovar na questão do reconhecimento da filiação socioafetiva, no entanto é necessário levantar alguns pontos que colocam em dúvida sua legitimidade. Como visto, anteriormente ao Provimento nº 63, a filiação socioafetiva seguia o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, a filiação sendo conhecida por meio de processo judicial, que, durante uma fase instrutória, investiga a existência ou não, da posse do estado de filho. No curso dessa fase, é feita uma rigorosa análise dos elementos justificadores do reconhecimento desta modalidade de filiação, por meio de prova testemunhal, documental e, em muitos casos, com estudo psicossocial. O estudo se faz de suma importância, uma vez que, se tem contato direto com a realidade vivida.

Esse é um dos pontos que se merece crítica, pois do jeito disposto, trata-se de filiação meramente declarada pois não exige qualquer elemento da posse do estado de filho. Dessa

forma, o Provimento inovou e inventou uma forma de filiação, que desprotege os mais vulneráveis, exigindo apenas a vontade dos maiores envolvidos.

Assim, outra crítica que surge, se dá em relação a impossibilidade de atuação do Ministério Público, responsável por defender os interesses dos mais vulneráveis., infringindo o artigo 127 da Constituição Federal. Nesse ponto, cabe um paralelo com o divórcio, que é obrigado, ainda que consensual se dar por via judicial caso se tenha filhos, com o intuito de protegê-los. Dessa maneira, questiona-se como um sistema tão protetivo justifica que a filiação se transfira meramente com a presença dos interessados?

O Provimento falha ainda com o combate ao tráfico internacional de crianças, pois qualquer pessoa sem vínculo pode simplesmente reconhecer a paternidade, com o consentimento dos pais biológicos, mediante a uma quantia em dinheiro e levar a criança para fora do país, agora na qualidade de pai socioafetivo, realizado por um ato administrativo genérico, violando o artigo 227, §5º, da Constituição Federal.

Facilita ainda, a tão combatida adoção “à brasileira”, conforme pode ser visto na ementa de um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. INDÍCIOS DE INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA, DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO REGISTRO DE NASCIMENTO E DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPRESCINDÍVEL AFASTAMENTO DO MENOR ATÉ QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM APURADAS DE FORMA EXAURIENTE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO CONFIGURADA.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional diante da existência de indícios de ausência de paternidade biológica, ocorrência de fraude no registro de nascimento e burla ao cadastro de adoção.

2- Os graus de jurisdição originários, soberanos no exame do acervo fático-probatório, concluíram pela ausência de verossimilhança na versão apresentada pelo suposto pai biológico e, ainda, pela existência de fortes indícios de tentativa de adoção à brasileira e de fraude no registro de nascimento, circunstâncias que justificam o acolhimento institucional até que os fatos, inclusive sob o viés criminal, sejam devidamente apurados.

3- O convívio do menor com os supostos pais por reduzido lapso temporal afasta, em princípio, a configuração do vínculo socioafetivo, ressalvada a formação de convencimento em sentido contrário após a regular e exauriente instrução probatória.

4- Ordem denegada.

(HC 409.853/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)<sup>73</sup>

<sup>73</sup> STJ. Habeas Corpus nº 409.853/SC Relatora: Ministra Nancy Andrihgi. Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ. Brasília, 22 ago. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1668595&num\\_registro=201702036936&data=20171218&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1668595&num_registro=201702036936&data=20171218&formato=PDF)> Acesso em 28/05/2020

Um outro ponto do provimento que faz com que ele se torne ineficaz é em relação a anuência dos genitores biológicos, uma vez que, esta deve ser feita pessoalmente perante o registrador. Acontece que em muitos casos o genitor se faz ausente por muitos anos, sem manter qualquer contato com o seu filho, não sendo possível localizá-lo. Já em outros, ocorre o falecimento. Dessa forma, a anuência estaria prejudicada, não sendo, portanto, o reconhecimento extrajudicial.

Conclui-se, que o registrador ao avaliar a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva, faz uma análise superficial apenas a luz da legalidade, preservando a essência do registro. Assim, não pode receber uma mera declaração de filho e autorizá-la, pois estaria contrariando dispositivos constitucionais.

Terminada as considerações acima, é necessário reconhecer que a intenção do Provimento é facilitar o acesso a filiação, no entanto, para que ele possa vigorar de forma eficaz, é preciso edição de lei ou de regulamentação adequada, que ajuste o novo instituto ao conjunto de leis que regem a matéria.

#### **5.4 Provimento nº 83/2019**

Em 14 de março de 2019, o Conselho Nacional de Justiça, editou um novo Provimento nº83<sup>74</sup>, fazendo alterações significativas ao Provimento nº 63/2017.

Entre as principais mudanças estão: (i) somente maiores de 12 anos poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida extrajudicialmente, desde que consentam; (ii) é exclusivamente unilateral; (iii) passou a ser necessário a comprovação do vínculo afetivo, devendo ser exteriorizado socialmente; (iv) o registrador atestará a existência da afetividade por todos os meios de prova permitido; (v) o Ministério Público precisará dar o parecer favorável.

Uma das críticas feitas ao parecer anterior era justamente o fato de se tratar de uma filiação mera mente declarada em que crianças menores de 12 anos, não possuem nenhum tipo de voz, nesse processo, por isso, era de suma importância que seguissem a via judicial pelo estudo psicossocial que é feito.

---

<sup>74</sup>CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br>>. Acesso em 28/05/2020

Também esclareceu a questão da multiparentalidade, permitindo a inclusão apenas um ascendente pela forma extrajudicial. Buscou-se aqui, com essa correção, minimizar os riscos da adoção “à brasileira” e até mesmo o tráfico de crianças, conforme visto.

O fato de o vínculo passar a ser estável e exteriorizado é outro ponto positivo, tendo em vista que se criticava a segurança jurídica. O fato dela ser estável, deve-se a permanência continua e duradora do vínculo<sup>75</sup>. Além disso, precisa ser notória para terceiros e o meio social em que estão inseridos. Essa inovação, é semelhante a utilizada para ser reconhecer o instituto da união estável.

A necessidade de que se prove o vínculo afetivo por qualquer meio, está de certa forma ligado a exteriorização e a estabilidade como também se deve a segurança jurídica, como observado por Ricardo Calderon:

Note-se que há permissão para que qualquer meio de prova venha a demonstrar a presença da relação socioafetiva, e o texto avança para exemplificar alguns deles, destacando elementos comuns nessas relações filiais. Não raro as relações socioafetivas estáveis e exteriorizadas socialmente resultam em fatos concretos que geram algum vestígio documental, sendo adequada a regulação ora posta.<sup>76</sup>

Por fim, restou obrigado a obrigado a participação do Ministério Público no processo, incumbindo ao *parquet* a missão de dar o veredicto, somente após a sua análise e o seu parecer é que o Oficial pode chancelar o reconhecimento.

Era um ponto, que gerava muitas discussões no Provimento anterior, tendo em vista que, o Ministério Público atua justamente na defesa dos interesses individuais indisponíveis dos incapazes, além de não ser lógico não atuar no processo, infringia a Constituição Federal, como advertido na análise do Provimento nº 63/2017.

Resta claro que o novo Provimento nº 83/2019, atendeu boa parte das críticas que vinham sendo feitas, buscando trazer maior transparência e segurança jurídica para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Essa desburocratização é primordial para que se estreite ainda mais os laços de afeto e para que se concretize a realidade fática.

---

<sup>75</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br>>. Acesso em 28/05/2020

<sup>76</sup> CNJ. **Provimento nº 83**, de 14 de agosto de 2019 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 25/05/2020.

## CONCLUSÃO

O afeto é um sentimento que se tornou cada vez mais presente e visível no dia a dia com o desenvolvimento das relações familiar. Antigamente se tinha uma relação centralizada no pater, sendo este o líder supremo, detinha o poder absoluto sobre sua família.

Com a evolução das relações familiares, o sistema patriarcal foi extinto, dando espaço para a entrada da mulher e do afeto na sociedade.

O direito brasileiro tinha sua base fundada no patriarcalismo, e somente com advento da Constituição Federal de 1988 é que foi deixado de lado a hierarquia entre homens e mulheres dentro do poder familiar, norteados por princípios constitucionais entre eles o da afetividade e dignidade da pessoa humana.

O princípio da afetividade é de suma importância, pois é ele quem vai reger as relações pessoais de cada um. É, dessa forma, uma responsabilidade que se assume com o próximo.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, percebe-se que está ligado ao princípio da afetividade, uma vez que, garante ao indivíduo o mínimo existencial, e no que tange as relações pessoais é o afeto.

Portanto, os princípios são deveres, sendo necessário o seu cumprimento, e sua quebra ocasiona danos passíveis de serem responsabilizados.

No âmbito da responsabilidade civil fica claro que esta só poderá ser atribuída se demonstrado seus pressupostos, conduta do agente omissiva ou comissiva, nexos de causalidade e danos.

O abandono afetivo se dá em relação a omissão de um dos genitores frente a sua prole. Ao não cumprir ativamente com o seu dever, pode-se ocasionar diversos danos psicológicos e sociais, ensejando, dessa forma, a indenização por dano moral. No entanto, a matéria mostrou-se controversa se observada da ótica de que ninguém é obrigado a sentir afeto pelo outro. Busca-se, no entanto, reparar os danos causados e ao mesmo tempo educar para que cumpra minimamente com os seus deveres estabelecidos pela Constituição Federal.

O estelionato afetivo decorre da quebra da boa-fé objetiva, ao se utilizar do afeto e das expectativas futuras para a obtenção de vantagem. Por se tratar de uma relação não tutelada pelo ordenamento jurídico, a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade civil para esses casos podendo ensejar em danos morais e patrimoniais. Ademais, enganar alguém valendo-se do afeto, além de desleal fere a dignidade da pessoa humana.



Quanto a adoção e apadrinhamento os dois convergem para mesmo objetivo criar laços de afeto. A adoção vem evoluindo e se adaptando aos conceitos de família que tem surgido. Em relação a adoção “à brasileira”, reitera-se que é uma prática que deve ser combatida, no entanto, é inegável a criação de vínculos afetivos entre adotante e adotado, por isso a jurisprudência tem se voltado para o interesse do menor.

Em relação ao apadrinhamento afetivo, apesar de já ter projetos com uma existência longa, o instituto é relativamente novo na sociedade, passando a pauta com o Provimento nº 36/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, conforme evidenciado o que se busca é dar uma chance para aqueles que possuem possibilidades remotas de serem adotados, a experimentarem a criar laços de afeto para que dessa forma, consigam encarar os desafios que surgirão ao precisarem deixar a instituição. O apadrinhamento é, sem dúvidas, essencial na formação dessas crianças, contudo mesmo com a edição do provimento e posteriormente com a incorporação do artigo 19-B no Estatuto da Criança e do Adolescente, se faz necessário que o programa seja difundido pelas varas de família para que ele possa de fato ser implementado no maior número possível de cidades.

A filiação é uma das áreas do afeto mais importantes, pois é evidente em todo o ordenamento jurídico que a criança precisa de um nome e conseqüentemente de um sobrenome, é ele quem irá falar sobre sua origem, podendo esta ser construída por meio de laços de afeto. Tentando desburocratizar essa situação, para que conste no assento de nascimento a realidade fática, o Conselho Nacional de Justiça, editou em um primeiro momento o Provimento nº 63/2017 e posteriormente o Provimento nº 83/2019 que visa corrigir as falhas apresentadas pelo seu antecessor. Conforme visto, a ideia de agilizar o reconhecimento da filiação socioafetiva permitindo possa ser feita em serventias extra judiciais, de início pareceu a melhor saída, no entanto, o que se viu foi uma imposição a criança, uma filiação declarada, em que não se verificava, um dos elementos essenciais que é a posse de estado de filho. O provimento sucessor, procurou corrigir os principais erros cometidos, proibindo o reconhecimento extrajudicial para menores de 12 anos e sendo necessária a comprovação do vínculo afetivo. Apesar das novas regras, o provimento ainda carece de alguns ajustes para que funcione efetivamente na prática, uma vez que, é exigido a anuência do genitor biológico e na maioria das vezes este abandonou sua prole, sendo difícil até mesmo localizá-lo.

Conclui-se, dessa forma, que o afeto foi se tornando cada vez mais presente conforme as relações familiares ou interpessoais foram evoluindo. Se materializando dos mais

variados jeitos e apresentando suas mais diversas faces para serem compreendidas pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que é a pedra angular dos relacionamentos.

É função do direito equilibrar as relações, buscando sempre isonomia. Assim, negligenciar o afeto, é comprometer diretamente essa balança, é infringir deveres impostos, ocasionado marcas severas naqueles que foram abandonados ou enganados. Em contrapartida, construir ou estreitar laços afetivos, faz com que haja ganho mútuo na para o desenvolvimento e evolução para o convívio de uma sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACONCHEGO - GRUPO DE APOIO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. **Apadrinhamento Afetivo**. Disponível em: < <http://aconchegodf.org.br/apadrinhamento-afetivo/>>. Acesso em: 04/05/2020

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em: 04 mai. 2020

BRASIL. **Código Civil de 1916. Lei nº. 3.071/16**. Palácio do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)> Acesso em: 04/05/2020

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 01/03/2020

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br>. Acesso em 28/05/2020

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019

CNJ. **Apadrinhamento afetivo já foi adotado em 80 comarcas de São Paulo**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-afetivo-ja-foi-adotado-em-80-comarcas-de-sao-paulo/>> Acesso em 04/05/2020

CNJ. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 25/05/2020.

CNJ. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 25/05/2020.

CNJ. **Sistema Nacional de Ação e Escolha**. Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb78ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>> Acesso em 04/05/2020

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil, 2002-2013**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-iii-ive-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>. Acesso em 28/05/2020

COSTA, Grace Regina. **Abandono Afetivo: Indenização por Dano Moral**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Família, ética e afeto**. Consulex. Brasília: Consulex, 15 abr. 2004, n. 174.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 5.

DISTRITO FEDERAL. **Acórdão n.866800, 20130110467950APC**, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br>> Acesso 25/10/2020

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2018 v.3

GOMES. Eddla Karina. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo na Filiação**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=439>>. Acesso em 28 de abril de 2020. >

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa fé objetiva**. Curitiba: Juruá, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre peixes e afetos – um devaneio acerca da ética no direito**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

**Homem indenizará mulher que conheceu no Tinder por estelionato sentimental.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/300002/homem-indenizara-mulher-que-conheceu-no-tinder-por-estelionato-sentimental>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Instituto Fazendo História. **Apadrinhamento Afetivo**, Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/apadrinhamento-afetivo>> Acesso em 04/05/2020

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial** (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40. v. XVI.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além de numerus clausus**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5: direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro. Forense: 2011

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Projeto Recriar. **Apadrinhamento Afetivo**. Disponível em: <https://recriarfamilia.wordpress.com/apadrinhamento-afetivo/>>. Acesso 04/05/2020.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2010.

SOARES, Paulo Brasil Dill. **Princípios Básicos de Defesa do Consumidor: Institutos de Proteção ao Hipossuficiente**. Leme/SP: LED, 2001.

STJ. – 3ª Turma. **Recurso Especial REsp. nº 1.454.643-RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe. 10.03.2015

STJ. **Habeas Corpus nº 409.853/SC** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ. Brasília, 22 ago. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1668595&num\\_registro=201702036936&data=20171218&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1668595&num_registro=201702036936&data=20171218&formato=PDF)> Acesso em 28/05/2020

STJ. **Recurso Especial nº 1.663.137 MG 2017/0068293-7**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ. Brasília, 22 ago. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700682937&dt\\_publicacao=22/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700682937&dt_publicacao=22/08/2017)>. Acesso em 25/05/2020

STJ. **Recurso Especial REsp 1159242 / SP**, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 10.05.12

STJ. **Recurso Especial REsp nº 1172067**. Recorrente: LCB e outro. Relator: Ministro Massami Uyeda. São Paulo, 18 março de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=955035&num\\_registro=200900529624&data=20100414&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=955035&num_registro=200900529624&data=20100414&formato=PDF)>. Acesso em 10/04/2020.

STJ. **Recurso Especial REsp: 757411 MG 2005/0085464-3**, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2005

TAMG, **Apelação Cível nº 4085505-54.2000.8.13.0000**, Rel. Juiz Unias Silva, DJ 01.04.2004

Tartuce, Flávio, Direito Civil: **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – v. 2. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJMG, **Apelação Cível nº 1002407790961-2**, Rel. Des. Alvimar de Ávila, DJ 13.07.2009

TJRS, **Processo n.º 141/1.030.012.032-0**, Juiz Mario Romano Maggioni, Capão da Canoa, DJ. 15/09/2003

TJRS, **Apelação Cível n. 0048476-69.2017.8.21.7000**, Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol, DJERS 04/05/2017

TJSP, **Apelação Civil nº 0004614-77.2009.8.26.0634**, Rel. Des. Coleho Mendes, DJ 20.04.2011

TOLEDO, Iara Rodrigues de; DIAS, Paulo Cezar; SIMOES, Melrian Ferreira da Silva (Org.) **Ensaio acerca do direito das famílias**. 1 ed. Birigui: Borel, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. V. 4. São Paulo: Editora Atlas, 2004.



**COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE  
CURSO**

Eu, Vitória Custódio Daquino

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41581652, Período noturno, Turma U ,

tendo realizado o TCC com o título: As faces do afeto no direito.

sob a orientação do(a) professor(a): Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

*Vitória C. Daquino*

Assinatura do discente